



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06903/06**

Objeto: Gestão de Pessoal - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Hércules Barros Mangueira Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão não cumprida – Aplicação de multa – Remessa de cópia da decisão à Auditoria – Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02550/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06903/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 0497/2010, de 11 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE TCEPB datado de 04 de junho do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) **Julgar não cumprida** a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
- b) **Aplicar multa pessoal** ao Prefeito de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **Assinar-lhe prazo** de sessenta dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado;
- d) **Remeter cópia** da presente decisão à DIAGM V para, quando da análise das Contas do exercício de 2011, promover o acompanhamento das irregularidades constatadas na Gestão de Pessoal da Prefeitura de Diamante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06903/06**

e) **Encaminhar** os presentes autos à Corregedoria para verificação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06903/06**

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC n.º **06903/06** refere-se à inspeção especial realizada no Município de Diamante para averiguar o conteúdo da documentação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da Representação n.º 100 apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e dos Trabalhadores Públicos em Saúde, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público dos profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 0497/2010, de 11 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE TCEPB datado de 04 de junho do mesmo ano.

Na sessão de 11 de abril de 2010, através do referido Acórdão, a 2ª Câmara decidiu:

1. **julgar** irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 227/228, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna;
2. **aplicar** multa pessoal ao Gestor de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. **conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **comunicar** à Receita Federal do Brasil referente às contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis;
5. **assinar** o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de multa pelo descumprimento dessa decisão.

Em 21 de junho de 2010, o Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Municipal, interpôs Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0497/2010. O referido recurso foi julgado na sessão do dia 21 de setembro de 2010, quando esta Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2 TC n.º 1079/2010, decidiu:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, a decisão recorrida;
3. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para que adote as medidas necessárias ao cumprimento integral da decisão recorrida, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão.

Tendo em vista a determinação consubstanciada na referida decisão, o Gestor foi regularmente intimado da nova decisão exarada por esta Câmara, quando da interposição do recurso. No entanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Por decisão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06903/06**

Relator, o Prefeito foi mais uma vez citado para, querendo, justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão. Entretanto, não houve qualquer esclarecimento por parte do Gestor.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota onde opina pela:

- 1. Aplicação da multa** prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal de Diamante omissor, em face do não cumprimento de determinação deste Pretório;
- 2. Assinação de prazo** ao atual Prefeito Municipal de Diamante, com vistas à adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do Acórdão AC2 TC Nº 497/2010.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Diante da ausência de providências por parte do Gestor no sentido de dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, proponho que este Tribunal:

- a) **Julgue não cumprida** a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 0497/2010;
- b) **Aplique multa pessoal** ao Prefeito de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **Assine-lhe prazo** de sessenta dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado;
- d) **Remeta cópia** da presente decisão à DIAGM V para, quando da análise das Contas do exercício de 2011, promover o acompanhamento das irregularidades constatadas na Gestão de Pessoal da Prefeitura de Diamante;
- e) **Encaminhe** os presentes autos à Corregedoria para verificação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR